

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO - PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA Nº 666981/2020

SESSÃO PÚBLICA: 29 DE JUNHO DE 2020

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS NORTE MATOGROSSENSE EIRELI, denominada "**CONCRETEC**", pessoa jurídica, **CNPJ/MF** nº 32.535.489/0001-92, com sede na João Pedro Moreira de Carvalho II, nº 8141, bairro Área Rural de Sinop, CEP 78559-899, em Sinop - MT, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **INABILITOU** a ora recorrente no procedimento licitatório **Pregão Presencial Nº 11/2020**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

O certame licitatório **Pregão Presencial Nº 11/2020**, visava proceder à tomada de preços mais vantajosos para contratação de empresa especializada para **“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE MURO EM PLACAS DE CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO, COM 2,20M DE ALTURA E 7,0CM DE ESPESSURA, PARA DELIMITAR A ÁREA DA COMPANHIA INDEPENDENTE DA FORÇA TÁTICA – PMMT, LOCALIZADA NA RUA DAS CAMOMILAS S/N, RESIDENCIAL FLOR DO IPÊ (NOISE CURVO)”**.

A sessão pública de abertura das propostas ocorreu em **29 DE JUNHO DE 2020**, no qual, a **RECORRENTE** foi habilitada na fase de propostas. Diante disso, o **SR. PREGOEIRO**, passou à análise dos documentos de habilitação em que foi verificada a ausência do **balanço patrimonial da empresa**, relativo ao ano de **2019**, tendo sido apresentado apenas balanço correspondente ao ano de **2018**.

A Recorrente, por suposta não apresentação de documento exigido no edital, acabou sendo **INABILITADA**, considerando que estariam ausentes os termos de **abertura e encerramento do ano de 2019**.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

A r. Decisão que **inabilitou** a ora **RECORRENTE**, foi proferida nos seguintes termos:

O Pregoeiro abriu negociação com a representante da empresa INDUSTRIA DE ARTEFATOS NORTE MATO GROSSENSE EIRELI, visto ser a única classificada para a fase de lances, a licitante ofertou o valor unitário de R\$ 244,83 (Duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos.

Concluída a fase de lances e negociações, foi declarada classificadas para a fase de habilitação.

O Pregoeiro passou a abertura do envelope com os documentos de habilitação da empresa vencedora, e após a conferência da documentação de habilitação da licitante, foi constatado que a licitante **INDUSTRIA DE ARTEFATOS NORTE MATO GROSSENSE EIRELI**, **apresentou o balanço patrimonial em desacordo com as regras editalicias, pois o apresentou com ausência dos termos de abertura e encerramento**, portanto foi declarada **INABILITADA**, para este certame, em ato continuo o pregoeiro abriu o envelope de habilitação da licitante R. GONÇALVES DE

CARVALHO EIRELI, e após conferência e estando estes conforme as exigências editalícias o Pregoeiro a Declara HABILITADA por atender aos requisitos editalícios, classificando-se em primeiro lugar no presente certame, devendo apresentar no prazo de 5 (cinco) dias úteis certidão de débitos municipal, prazo fatal em 06/07/2020.

O **Pregoeiro abriu prazo para manifestação de intenção de recursos, onde a representante da empresa INDUSTRIA DE ARTEFATOS NORTE MATO GROSSENSE EIRELI**, registra que tem intenção de recorrer da decisão do pregoeiro de sua inabilitação, desta forma seguindo as regras editalícias do **item 14.1 abre-se o prazo de 3 dias uteis para apresentação da peça recursal**, ficando desde já a licitante R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI, para que no mesmo prazo apresente as suas contrarrazões.

Conforme explanado, o motivo da inabilitação se deu por suposta não apresentação de documento exigido no edital, entretanto, **não foi indicado o dispositivo do Edital que supostamente não teria sido observado** e a inabilitação se deu mediante **exigência indevida**, em nítida afronta ao disposto no artigo

Portanto, a r. decisão, não merece prosperar, vez que eivada de vício, que causou a possibilidade real de danos ao caráter competitivo do certame e ao direito da Administração Pública em obter a melhor proposta, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

3. DO MÉRITO

Como é do conhecimento, o **Artigo 37¹ da Constituição Federal** preconiza o dever da administração pública de velar pelo melhor interesse da comunidade, e, na forma do **Artigo 30², §1º Inciso I da Lei 8.666/93**, é **vedado** aos agentes públicos **estabelecerem admitirem, preverem, incluírem ou tolerarem**, condições que

¹ Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

² Art. 3º (...)

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

comprometam, **restringam** ou **frustrem** o caráter competitivo do certame.

E, o **Artigo 179** da **Constituição Federal**, prevê o tratamento diferenciado às **microempresas e empresas de pequeno porte**, vejamos:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas** e às **empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a **incentivá-las pela simplificação de suas obrigações** administrativas, **tributárias**, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

E neste diapasão, conforme o **Artigo 3º** do **Decreto nº 8.538/2015³** (**Regulamenta o tratamento diferenciado a ME em certame licitatório**), na fase de **habilitação** em certames **licitatórios** para o **fornecimento de bens** ou para a locação de materiais, **não será exigido das microempresas** ou da empresa de pequeno porte a **apresentação de balanço patrimonial do último exercício social**.

Além disso, o doutrinador, Hely Lopes Meirelles em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo**, traz desígnios salutareos acerca do processo licitatório, vejamos:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, MEIRELLES, Pag. 95, 2000).

Desta forma, a empresa **RECORRENTE** deve ser considerada habilitada, uma vez que atendeu todos os requisitos formais exigidos, sob pena de ocasionar sérios danos à competitividade da licitação, retirando um potencial candidato a vencedor do certame, causando severos prejuízos à Administração Pública.

³ Art. 3º **Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa** ou da empresa de pequeno porte a **apresentação de balanço patrimonial do último exercício social**.

Se não vejamos acerca da jurisprudência consubstanciada no **Artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015**:

MANDADO DE SEGURANÇA – **Licitação** – Modalidade de Concorrência – **Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio**, relativa à apresentação de **balanço patrimonial** e demonstrativo contábil do **último exercício social** – **Ilegalidade** – Impetrante que é **microempresa optante do “SIMPLES”** que, a teor do disposto na **Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial** e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (TJSP - AP. nº 389.181.5/1 - SP, DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, Publicação: 18.03.2008).

Portanto, tendo em vista que a **RECORRENTE** é **MICROEMPRESA** optante pelo **SIMPLES NACIONAL**, conforme anexos, para fins de **habilitação econômico-financeira**, **NÃO** será exigido o **balanço patrimonial do último exercício social**, ainda que ilegalmente previsto em **edital**, quando o objeto for **fornecimento de bens**.

4. DA CONCLUSÃO

Por estas razões, é o presente para requerer que Vossa Senhoria se digne receber o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para, ao final, reconsiderar a decisão que **INABILITOU** a empresa **RECORRENTE** uma vez que a exigência de **balanço patrimonial** para fins de **habilitação** no caso em tela é **indevida**, conforme **Artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015**, e, por este motivo, seja a **Recorrente**, declarada **HABILITADA** no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020**, conforme **Artigo 4º do Decreto Nº 8.538/2015**, e **Artigos 42 e 43 da Lei Complementar Nº 123/2006**.

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis – MT, 01 de julho de 2020.



Leonardo Santos de Resende – OAB/MT 6.358

Sílvia M. Muchagata – OAB/MT 6.872